

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0131897-91.2017.8.19.0054

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**
Apelado: **JOSE GOMES DO NASCIMENTO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO CPC. EXECUTIVO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/CNJ. PRECEDENTES VINCULANTES.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ente público em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa.

2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação que se rejeita quando demonstrada a exposição suficiente das razões de decidir, ainda que de forma sucinta, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. A extinção do feito por abandono exige a prévia observância dos requisitos processuais aplicáveis, inclusive quanto à regular intimação do exequente para impulsionar o feito, nos termos da legislação processual.

4. Todavia, eventual irregularidade procedimental não impede a manutenção da sentença por fundamento diverso, quando verificada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução fiscal, à luz dos precedentes obrigatórios acerca da racionalização da cobrança judicial de créditos de reduzida expressão econômica.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento quanto à legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando ausente interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

6. Aplicação da Resolução nº 547/CNJ e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, que estabeleceram parâmetros objetivos para a extinção de executivos fiscais sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens passíveis de constrição.

7. Hipótese em que o crédito exequendo se enquadra nos critérios estabelecidos pelos precedentes vinculantes, inexistindo perspectiva concreta de satisfação apta a justificar a continuidade da demanda.

8. Afastamento da condenação do ente público ao pagamento de custas processuais, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública, bem como de honorários advocatícios quando inexistente citação ou atuação da parte executada.

9. Sentença ajustada apenas quanto aos encargos sucumbenciais, mantida a extinção da execução fiscal por fundamento diverso, qual seja, ausência de interesse processual em razão do baixo valor do crédito e da ineficiência da continuidade da cobrança judicial. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, objetivando a satisfação de crédito tributário. Sobreveio sentença de extinção com fundamento no abandono da causa, condenado o exequente nos encargos sucumbenciais.

Irresignado, o exequente interpôs recurso de Apelação, suscitando preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação. No mérito, sustenta o descumprimento dos artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal e a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da extinção em massa de processos sem fundamento legal. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, na medida em que a relação processual não se angularizou.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Da análise do julgado, verifica-se que o juízo *a quo* expôs de forma breve os fundamentos de sua decisão, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

Essa é a orientação que se colhe da jurisprudência do C. STJ, que admite a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, em atenção aos elementos do caso concreto:

“1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no Ag 1399056/RJ – Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA – Julgamento: 11/10/2016 – DJe: 19/10/2016)

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Em primeiro plano, cumpre salientar a inaplicabilidade dos artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal à hipótese *sub judice*, uma vez que a extinção do feito se fundamentou no abandono da causa, e não na ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse contexto, embora o artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, condicione a extinção por abandono à prévia intimação pessoal da parte, providência que chegou a ser adotada nestes autos, verifica-se um vício formal no ato.

Isso porque a intimação foi direcionada genericamente à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em inobservância ao artigo 269, §3º, do CPC. Segundo o dispositivo, a comunicação de atos processuais aos Municípios deve ser realizada obrigatoriamente perante o seu órgão de representação judicial.

Tal irregularidade, em tese, configuraria *error in procedendo*, ensejando a nulidade do processo e o retorno dos autos à origem. Todavia, com vistas à racionalização das Execuções Fiscais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
(grifos nossos)

Diante da complexidade da matéria, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação do aludido precedente vinculante, editou a Resolução nº 547/2025, que possui o seguinte teor:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos

sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (grifos nossos)

A Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça, por sua vez, em razão da existência de divergência jurisprudencial acerca de tal matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (grifei)

In casu, encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “ii” do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, não houve a devida citação da parte executada ou localização de bem penhorável, restando o feito sem movimentação útil por mais de 1 ano.

Cabe ressaltar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

Enunciado nº 3 – O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02-2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).

Enunciado nº 4 - O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208.

Nesse contexto, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), deve ser mantida a extinção da execução fiscal, porém, sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. SÃO JOÃO DE MERITI. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo ente exequente, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela inércia do exequente em dar andamento ao processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão que consiste em: (i) saber se houve abandono da causa pela autora; (ii) saber se há nulidade na sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 4. A extinção do processo por abandono pressupõe a inércia da parte após a sua

regular e pessoal intimação para suprir a falta, conforme exige o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). 5. Constatada a realização de intimações destinadas genericamente à sede da Prefeitura, e não ao órgão de representação judicial (Procuradoria), resta configurado o error in procedendo, ante o descumprimento do art. 269, § 3º, do CPC. 6. Não obstante o vício processual, a gestão do acervo de execuções fiscais deve observar os critérios de eficiência e racionalidade firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209). 7. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, quando ausente o interesse de agir, diante do custo do processo frente ao proveito econômico perseguido. 8. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 1º, preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 9. A Seção de Direito Público desta Corte que, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. 10. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Execução sem movimentação útil há mais de 1 ano, sendo esse um precedente de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC) 11. Ademais, não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo. 12. Contudo, há a necessária modificação da sentença, de ofício, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, havendo aqui a incidência da Súmula 161, TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: "Apesar do vício na intimação pessoal da Fazenda, a extinção do feito se impõe pela carência de interesse processual, conforme as teses vinculantes do Tema 1.184/STF, da Resolução nº 547/CNJ e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que autorizam a pronta terminação de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00 e sem movimentação útil há mais de um ano, visando a racionalização do acervo judiciário e a eficiência na cobrança do

crédito público." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º; CNJ, resolução n 547, art. 1º, §1º; CPC, art. 927, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, J. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, J. 13.03.2025; TRJR, verbete sumular nº 161. (0045808-31.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÕES CNJ 547/2024 E 617/2025. IAC 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o argumento de abandono da causa. 2. A execução fiscal foi distribuída em 2019 visando a cobrança de crédito tributário relativo à taxa dos exercícios 2016 e 2017, no valor de R\$ 2.002,67. 3. O exequente foi intimado para se manifestar sobre o resultado negativo da penhora de bens, mas ficou-se inerte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A discussão consiste em: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do crédito, a ausência de penhora e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ 547/24 e 617/25 e no IAC 0079182- 93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC 0079182- 93.2024.8.19.0000. 6. O crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem penhora de bens e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC). 7. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927; Lei nº 6.830/80 (LEF), arts. 7º, 25 e 40. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 02.04.2024; CNJ, Resoluções nº 547/24 e 617/25; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Apelação nº

0084230-12.2017.8.19.0054, Des. Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto, Oitava Câmara De Direito Público, j. 04/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0038691-52.2019.8.19.0054, Des. Maria Cristina De Brito Lima, Nona Câmara De Direito Público, j. 04/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0000213-19.2008.8.19.0067, Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Segunda Câmara De Direito Público, j. 23/10/2025. (0042965-59.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0043024-47.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Nada obstante, a sentença merece pequeno reparo no que tange à condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, haja vista a isenção legal conferida à Fazenda Pública por força do art. 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Da mesma forma, revela-se indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação da parte executada, de modo que inexiste sucumbência em favor do seu patrono.

Ressalte-se que, conforme orientação consolidada na jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública por serem consectários legais da condenação. Dessa forma, podem ser revistos a qualquer momento, inclusive de ofício (AgInt no REsp 1722311/RJ).

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. De ofício, reforma-se a sentença tão somente para afastar a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR